

I. Relatório da Comissão Liquidatária

1. Mensagem da Comissão Liquidatária

I. O Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação (doravante a “Sociedade”, o “Banco”, “BES” ou “BES – Em liquidação”) era uma instituição de crédito, com origem no século XIX, que, num quadro de insuficiência financeira e de liquidez, foi objeto de uma medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014 e posterior revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, determinada pelo Banco Central Europeu no dia 13 de julho de 2016.

II. A referida revogação da licença bancária do BES, conforme é publicamente conhecido, ocorreu no dia 13 de julho de 2016, com efeitos na mesma data. Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 14 de agosto, a decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produziu os efeitos da declaração de insolvência, conforme resulta do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam dizem respeito ao período da liquidação entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020, tendo os mesmos sido organizados e aprovados por referência aos documentos habituais de prestação de contas, com as adaptações necessárias ao contexto e finalidades do processo de liquidação e às competências da Comissão Liquidatária.

2. Principais acontecimentos do período

2.1. Introdução

A atividade do BES em 2020 continuou a ser exercida no quadro do processo judicial de liquidação, tendo a Comissão Liquidatária centrado a sua atividade nas duas vertentes:

- (i) Acompanhamento da tramitação processual da liquidação, nomeadamente com a análise das impugnações da lista de credores reconhecidos e preparação das correspondentes respostas.

OL
f
202

- (ii) Conservação e valorização dos ativos do BES que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

C-4
D
2R

Apesar da pandemia da COVID 19, a liquidação do BES prosseguiu sem grande impacto nas atividades supra indicadas.

2.2. Cronologia de eventos

Os eventos mais relevantes relacionados com a liquidação do BES, no período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020 vão assinalados a seguir.

- (i) Tramitação do processo de liquidação

janeiro	Foi determinada pelo Tribunal de Comércio de Lisboa a extinção parcial do incidente de qualificação da insolvência quanto a dois dos Requeridos, na sequência da posição assumida nos autos pela Comissão Liquidatária e pelo Ministério Público. Está concluída a fase de articulados, aguardando-se o saneamento dos autos.
março	O Tribunal do Comércio de Lisboa concedeu um prazo adicional de 120 dias para a apresentação de resposta às impugnações apresentadas à lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, com termo a 31 de julho de 2020.
julho	Apresentação das respostas às impugnações da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal do Comércio de Lisboa.
julho	Foi deferido o pedido de extinção da instância num dos apensos de resolução de atos em benefício da massa insolvente, na sequência do cumprimento do acordo almejado entre as partes.
agosto	Notificação ao BES do despacho de acusação pública proferido pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal, no âmbito do

ORL
S
27

Processo acerca do “Universo GES”. Neste âmbito, deduziu o BES acusação de assistente, aderindo à acusação do Ministério Público, quanto aos crimes em que é ofendido, bem como pedido de indemnização civil. Decorre o prazo para a abertura de instrução.

dezembro Foi concluída a audiência prévia e proferido o respetivo despacho saneador num dos apensos de resolução de atos em benefício da massa insolvente.

(ii) Outros factos relevantes

Fundo de Pensões Aprovação, em junho de 2020, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASSFP) da alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões do BES e NB, prevendo extinção da quota-parte do BES e respetiva responsabilidade perante o Fundo de Pensões. A concretização desta decisão ainda está em curso.

Contencioso relativo à medida de resolução Na sequência da decisão de março de 2019 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, que julgou improcedentes os fundamentos dos autores nos respetivos processos que visavam declarar a invalidade da deliberação do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução, foi interposto recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo que deferiu o pedido de reenvio prejudicial formulado por um dos autores, tendo sido submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia um conjunto de questões prejudiciais e, em consequência, suspenso o processo.

3. Estrutura e práticas de governo societário

3.1. Estrutura de governo societário

No quadro do processo de liquidação judicial, são aplicáveis as normas do CIRE referentes (i) aos efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas e (ii) à

atribuição de competências a determinados órgãos da insolvência. A estrutura de governo do BES em Liquidação encontra-se, naturalmente, sujeita a estas normas.

al
H
AR

3.2. Órgãos da insolvência

(i) Comissão Liquidatária:

Composição:

César Bento Brito	Presidente da Comissão Liquidatária
Joana Soares Martins	Vogal da Comissão Liquidatária
Luís Figueiredo Carvalho	Vogal da Comissão Liquidatária

O Dr Miguel Morais Alçada foi membro da Comissão Liquidatária até 31 de julho de 2020, tendo sido substituído pelo Dr Luís Figueiredo Carvalho que iniciou as suas funções em 1 de setembro de 2020, conforme despacho do Tribunal do Comércio de 21 de agosto de 2020.

Competências:

Os membros da Comissão Liquidatária exercem as funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE.

Compete, em especial, à Comissão Liquidatária:

- Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;
- Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando, tanto quanto possível, o agravamento da sua situação económica.

CS
*
AR

(ii) Comissão de Credores:

Composição:

Novo Banco, S.A. (Presidente)

Fundo de Resolução

Autoridade Tributária

Liliana Santos

Trinity Investments Designated Activity Company

Competências:

Compete à Comissão de Credores, em especial, fiscalizar a atividade da Comissão Liquidatária e prestar-lhe colaboração. Na liquidação de instituições de crédito, são também exercidas pela Comissão de Credores as competências conferidas pelo CIRE à Assembleia de Credores.

(iii) Revisor Oficial de Contas:

Para exercer as funções de Revisor Oficial de Contas referente às Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2020 foi contratada a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda.

4. O relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito com autorização revogada

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições de crédito, cuja autorização foi objeto de revogação e que se encontram abrangidas por um processo judicial de liquidação. Deste regime legal resultam um conjunto de particularidades quanto ao processo de elaboração e aprovação das contas reportadas aos períodos posteriores ao processo de liquidação.

Conforme já referido, o processo de liquidação judicial do BES - Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo CIRE, em tudo o que não estiver previsto naquele.

026
✗
28

Nos termos do artigo 65.º, do CIRE, as regras especiais de prestação de contas e de informação que incidem sobre os administradores da insolvência durante o processo de liquidação, *“não prejudicam o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor”*, incluindo esta remissão as contas sobre o estado da liquidação que, por força do artigo 155.º do Código das Sociedades Comerciais, têm de ser preparadas.

Deste conjunto de normas resulta, inequivocamente, que o BES – Em Liquidação tem de elaborar e apresentar contas da liquidação com uma periodicidade anual após a entrada em liquidação que, no caso das instituições de crédito, corresponde à data da revogação da autorização, ou seja ao dia 13 de julho de 2016 (as instituições de crédito dissolvem-se por força da revogação da respetiva autorização e, com a dissolução, entram também em liquidação – artigo 5.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 199/2006).

Na liquidação de instituições de crédito, o exercício das funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE compete a uma comissão liquidatária, nomeada pelo Tribunal, sob proposta do Banco de Portugal.

Se, durante a pendência do processo de liquidação, o BES tem o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor e se é a Comissão Liquidatária do BES que detém os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente e que assume a representação do BES para todos os efeitos de caráter patrimonial, também é à Comissão Liquidatária que compete o dever de prestar contas, sem prejuízo dos relatórios trimestrais que têm vindo a ser apresentados por esta, junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, com informação sobre o estado da administração e liquidação.

A certificação legal das contas é efetuada pelo revisor oficial de contas do BES, a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda., cuja contratação foi formalizada em 10 de dezembro de 2020 para exercer as funções de revisor oficial de contas para o ano de 2020.

Finalmente, cabe referir que as presentes contas não estão, de forma alguma, submetidas ao escrutínio e, muito menos, aprovação da Assembleia Geral do BES.

Estando a sociedade insolvente despojada dos seus poderes de condução dos negócios sociais e de administração dos haveres sociais, esta limitação abrange, desde logo, a própria sociedade, mas também os seus administradores e, indiretamente, os seus acionistas. Estando toda a atividade da liquidação orientada para a satisfação dos credores da sociedade insolvente, essa finalidade determina também uma transmutação dos titulares do interesse económico mais direto sobre os destinos da sociedade, no quadro falimentar, que passam a ser os credores da sociedade. Ainda que os seus acionistas mantenham um interesse residual (e teórico) a um eventual remanescente do produto de liquidação, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária responde pelo não cumprimento dos seus deveres funcionais. Em suma, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária deve *prestar contas*.

As contas de liquidação da sociedade insolvente continuam, é certo, a revestir a dimensão *informativa* aos seus acionistas, na medida em que lhes permite tomar conhecimento da posição financeira da sociedade, dando-lhes, concomitantemente, ferramentas para que possam também formular os seus juízos quanto às perspetivas de existência ou inexistência de um excedente da liquidação e, desta forma, tomarem as suas decisões quanto aos direitos que mantêm.

Contudo, as contas da liquidação perdem, no processo judicial de liquidação, a sua conotação associada ao *controlo acionista*, na medida em que, num contexto insolvencial, é desapropriado que os acionistas votem, no foro da assembleia geral, (i) para aprovar ou rejeitar o relatório da Comissão Liquidatária, (ii) para deliberar sobre propostas de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral das entidades que administram e fiscalizam a atividade da sociedade insolvente durante o período da liquidação; e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança. O controlo da atividade dos membros da Comissão Liquidatária, na condução da atividade da sociedade em liquidação judicial, tem mecanismos próprios, designadamente através do escrutínio exercido pela Comissão de Credores e pelo Tribunal, sendo totalmente inadequado que a atividade da

ORL
S
JFE

Comissão Liquidatária fique capturada pelos interesses próprios dos acionistas, que serão conflitantes com os interesses da generalidade dos credores do BES.

Adicionalmente, tendo em consideração que o estatuto jurídico do BES antes da revogação de autorização era o de uma instituição objeto de resolução, importa também ter em conta que, durante o período de resolução, era aplicável o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8, do RGICSF, segundo o qual “[o]s *direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução*”. Por outro lado, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispunham de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, pelo que, já na resolução (que constituiu uma antecâmara da liquidação), nem mesmo o relatório de gestão e as contas do exercício estavam submetidas ao crivo dos acionistas.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório da Comissão Liquidatária e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, representam, para todos os efeitos, os documentos no seu estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.

5. Enquadramento macroeconómico

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto, importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem, naturalmente, de contemplar o estatuto jurídico do BES.

Em primeiro lugar, o BES - Em Liquidação é uma instituição de crédito dissolvida e que entrou em liquidação. A revogação da autorização para o exercício da atividade bancária implicou, necessariamente, que o BES deixou de estar habilitado para o exercício da atividade bancária, centrando-se a sua atividade na conservação, frutificação e realização dos seus ativos.

Em segundo lugar, o acervo patrimonial do BES - Em Liquidação é constituído pelo conjunto limitado de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, cuja transmissão para o banco de transição, em virtude de aplicação da correspondente medida de resolução a 3 de agosto de 2014, foi excecionada.

od
X
AF

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa desenvolvimentos adicionais.

6. Enquadramento da atividade

A atividade da Comissão Liquidatária, durante o ano de 2020, centrou-se no cumprimento dos seguintes objetivos:

- Maximização da recuperação de créditos e a valorização dos seus ativos, incluindo o processo de liquidação do BES Finance;
- Acompanhamento do processo judicial de liquidação e dos seus apensos, designadamente no que respeita à resposta às impugnações das listas de credores, à qualificação da insolvência e às resoluções de atos em benefício da massa insolvente.
- Acompanhamento dos demais processos judiciais ativos e passivos;
- Manutenção da estrutura operacional para dar sequência às atividades correntes e conduzir o processo de apreciação e resposta pela Comissão Liquidatária aos requerimentos de impugnação apresentados.

7. Participadas e sucursais

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco e que foram objeto de apreensão para a massa insolvente, constam (para além das ações próprias do BES) as ações representativas do capital social das seguintes sociedades:

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA” ou “BES Angola”);

- 100.000 ações representativas de 100% do capital do BES Finance, Ltd., com sede nas Ilhas Caimão, as quais foram retransmitidas do Novo Banco para o BES por deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015.

CM
.
X
RE

Descreve-se de seguida a situação das participadas do BES a 31 de dezembro de 2020.

(i) Participadas

a) BES Angola

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola (BNA) deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo, para o efeito, procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o Banco Nacional de Angola anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.”*

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente, o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, S.A., seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo Banco Nacional de Angola.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do Banco Nacional de Angola de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas e o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

CM
S
JR

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas e, para o caso de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso. A ação de impugnação da deliberação social e o recurso contencioso da decisão do Banco Nacional de Angola ainda não têm decisão em primeira instância. Adicionalmente, no final de 2017, foi instaurada uma ação declarativa de condenação contra os anteriores acionistas do BESA pelo prejuízo que causaram ao BES ao terem impedido que este exercesse os seus direitos na referida assembleia geral do BESA, pedindo-se uma indemnização do valor perdido. Em 21 de abril de 2020, o Tribunal Provincial de Luanda proferiu despacho saneador-sentença na ação de responsabilidade civil contra os restantes acionistas do BESA que determinou a suspensão da instância, na medida em que a averiguação da ilicitude da sua atuação depende da caracterização e, nomeadamente, do carácter vinculativo, ou não, da deliberação do BNA, que está a ser apreciada na outra ação.

b) Espírito Santo Health Care Investments, S.A.

O Banco detém 550 ações representativas de cerca de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A., adquiridas por força da execução extra-judicial, após 4 de agosto de 2014, de penhor financeiro recebido como colateral de uma operação de crédito.

c) BES Finance, Limited

Como referido, as ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited, foram devolvidas ao BES por força da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, tendo também sido determinado que o BES e o Novo Banco tomassem todas as medidas necessárias à execução da retransmissão.

O BES Finance, Limited, com sede nas Ilhas Caimão, é uma sociedade veículo que havia sido constituída pelo BES para a emissão de obrigações subordinadas e não subordinadas, tendo também emitido ações preferenciais que se achavam integradas no perímetro consolidado do BES. A 31 de dezembro de 2015 o ativo desta sociedade era insuficiente para fazer face ao seu passivo. Consequentemente, foi aprovada a entrada em liquidação desta instituição.

Em 15 de março de 2017, os *Official Liquidators* confirmaram a aceitação da reclamação por conta dos titulares de obrigações subordinadas no valor de 42,8 milhões de euros a título de capital e 2,5 milhões de euros a título de juros.

Em 23 de março de 2017, os *Official Liquidators* informaram ter sido feita uma distribuição de 24,2 milhões de euros por conta do crédito dos titulares de obrigações subordinadas.

Em 19 de outubro de 2018, os *Official Liquidators* informaram na *Cayman Islands Gazette* da sua intenção de proceder à distribuição final aos credores durante o ano de 2019.

Em 29 de janeiro e 14 de abril de 2020, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária do BES da sua intenção de concluir os procedimentos de liquidação nos próximos meses.

Em 9 de fevereiro de 2021, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária do BES que o processo de liquidação ainda se encontra em curso.

(ii) Sucursais

O BES – Em Liquidação não tem atualmente sucursais.

8. Gestão do risco e controlo interno

O facto de a sociedade estar impedida de desenvolver a sua atividade bancária e de se encontrar em liquidação constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

De acordo com o disposto no artigo 167.º do CIRE, o produto da liquidação deve ser depositado à ordem da administração da massa insolvente. Atendendo à dimensão e complexidade do processo de liquidação judicial do BES, evidenciado pelo volume das reclamações de créditos submetidas à Comissão Liquidatária e pela natureza das pretensões nelas apresentadas, a subsequente apresentação das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos e as correspondentes impugnações e cotejando com o processo de liquidação de outras instituições de crédito, é previsível que os fundos realizados permaneçam imobilizados durante largos períodos. Desta forma, para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do referido artigo, foi acertado um conjunto de regras e princípios com a Comissão de Credores sobre a aplicação do produto da liquidação, obedecendo a princípios de prudência e dispersão de risco.

O controlo interno, em particular em matéria atinente ao processo de divulgação de informação financeira, é realizado tendo em conta a dimensão e natureza da atividade do BES e no quadro da estrutura organizativa do BES após a revogação da autorização e a entrada em liquidação, sendo o processo de informação financeira apoiado pelos sistemas contabilísticos e de apoio à gestão que registam, classificam, associam e arquivam, de forma atempada, sistematizada, fiável, completa e consistente, todos os eventos associados aos elementos do ativo e passivo do BES. Quanto aos elementos do passivo, foram também estabelecidos procedimentos e mecanismos para assegurar a consistência entre a informação contabilística do BES e a elaboração das listas de credores, cujo acompanhamento prossegue.

9. Factos relevantes ocorridos após o dia 31 de dezembro de 2020

Prosseguiu a extinção das ações declarativas intentadas contra o BES, quer por inutilidade superveniente da lide, quer por incompetência material do Tribunal. As ações declarativas que ainda subsistem (43) também tenderão a ser extintas.

Foi marcada a audiência de julgamento num dos apensos ao processo de liquidação respeitante à resolução de atos em benefício da massa insolvente.

10. Evolução previsível da liquidação

A decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os efeitos da declaração de insolvência.

O processo de liquidação judicial do BES- Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Desta forma, a atividade futura da Comissão Liquidatária do BES- Em Liquidação estará concentrada no desenvolvimento das atividades ligadas à liquidação da instituição de crédito (liquidificação dos ativos, reconhecimento dos créditos, com as sucessivas fases, e distribuição de bens aos credores), nos termos e de acordo com a tramitação prevista nos indicados diplomas.

11. Ações próprias

Durante o período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, o BES não adquiriu quaisquer ações próprias.

No dia 31 de dezembro de 2020, o BES era titular de 24 024 116 ações próprias, com o valor contabilístico de 800,823 milhares de Euros.

12. Negócios entre sociedade e membros da Comissão Liquidatária

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os membros da Comissão Liquidatária após a revogação da autorização.

13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros

Produto Bancário:	(207 493)
Outros Gastos e Rendimentos:	(339 974)
Resultado antes de impostos:	(547 467)

Resultado líquido do exercício: (547 472)

Neste período foi apurado um resultado líquido negativo de € (547 472 546.83) sendo que este reflete, em boa medida, os encargos associados aos passivos existentes, bem como um significativo reforço de provisões, no montante líquido de 336 141 milhares de euros decorrente das respostas às impugnações da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos.

14. Informação complementar

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, refere-se à existência de dívidas indicadas pela Segurança Social, em 31 de dezembro de 2020, no montante de € 79 841.13 cujas circunstâncias estão a ser averiguadas.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, à data de 31 de dezembro de 2020, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital são a Espírito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédit Agricole, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES.

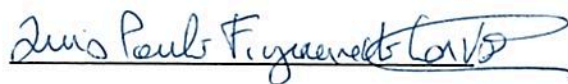
A nota 25 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Individuais contém a identificação das principais participações acionistas do BES à data de 31 de dezembro de 2020.

Lisboa, 29 de abril de 2021

A Comissão Liquidatária,



Joana Martins



Luís Carvalho



César Brito